



Prefeitura Municipal de Belterra  
Secretaria Municipal de Saúde  
CNPJ nº 01.614.112/0001-03  
SEMSA/AJUR



## PARECER JURÍDICO Nº 013/2020 – SEMSA/AJUR

**EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS NA ÁREA DE ASSESSORIA EM FATURAMENTO HOSPITALAR E AMBULATORIAL PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SEMSA.**

### RELATÓRIO

Trata-se de elaboração de parecer a respeito da contratação direta por inexigibilidade de licitação de pessoa jurídica, denominada por **WANTEC ASSESSORIA HOSPITALAR**, CNPJ Nº. 37.838.301/0001-07, PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS NA ÁREA DE ASSESSORIA EM FATURAMENTO HOSPITALAR E AMBULATORIAL PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SEMSA.

Cumpra-se aclarar que a análise neste parecer se restringe a verificação dos requisitos formais do processo de contratação por inexigibilidade de licitação e seus anexos.

Destaca-se ainda que, a análise será restrita aos pontos jurídicos, estando excluídos quaisquer aspectos técnicos, econômicos e/ou discricionários.

Encontram-se os autos instruídos, dentre outros, com os seguintes documentos:

- a) Preâmbulo;
- b) Mem. nº. 029/2021 – Da coordenadora de ações de saúde, em que solicita a contratação de empresa para prestação de serviços na área de assessoria em faturamento hospitalar;
- c) Mem. nº. 01/2021 – Relatório de faturamento de AIHS do Setor de Regulação do HMB;
- d) Despacho
- e) Propostas de Prestação de Serviços (SIENCE; LP SOLUÇÕES CONSULTORIA E WANTEC ASSESSORIA HOSPITALAR);
- f) Despacho informando a existência de dotação orçamentaria;
- g) Projeto Básico;
- h) Justificativa;
- i) Nota de Reserva Orçamentaria;



Prefeitura Municipal de Belterra  
Secretaria Municipal de Saúde  
CNPJ nº 01.614.112/0001-03  
SEMSA/AJUR



- j) Termo de autorização;
- k) Termo de autuação;
- l) Portaria n.º 10 de 2021 – designação da Comissão Permanente de Licitação;
- m) Documentação da Empresa;
- n) Certidões;
- o) Minuta do Contrato.

É o que há de mais relevante para relatar.

## FUNDAMENTAÇÃO

### Aspectos Gerais

O presente edital e seus anexos foram encaminhados para análise e parecer desta Assessoria Jurídica, sobre sua regularidade, em conformidade com art. 38, Parágrafo Único, da Lei nº 8.666/93, conforme se verifica abaixo:

Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente:

(...)

Parágrafo único. As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração.

No caso em tela, o objetivo desta municipalidade em contratar com terceiros, para prestação de serviços na área de assessoria em faturamento hospitalar e ambulatorial para atender as necessidades da semsa.

A contratação tem esteio no permissivo do artigo 25, inciso II, §1º da Lei nº 8.666/93. Senão vejamos:

*Art. 25 – É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:*

(...)

*II – para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresa de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação.*

§ 1º Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o



Prefeitura Municipal de Belterra  
Secretaria Municipal de Saúde  
CNPJ nº 01.614.112/0001-03  
SEMSA/AJUR



seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

Segundo se extrai a justificativa, conclui que a empresa WANTEC ASSESSORIA HOSPITALAR possui notória especialização, imprescindível aos serviços que se propõe realizar, já que o Município de Belterra é carente de profissional e de servidores com conhecimento técnico na área, conseqüentemente, seja a que melhor se adéque ao interesse público. Portanto, o aludido diploma legal considera, entre outras hipóteses, como serviços técnicos especializados, as assessorias ou consultorias técnicas, estudos técnicos, perícias e avaliações em geral de acordo com o disposto no art. 13 da Lei nº 8.666/93.

Desta forma, a inexigibilidade de licitar, ocorre quando inviável a competição entre os potenciais interessados, dada a singularidade do serviço técnico a ser contratado com profissional de notória especialização e experiência.

Ademais, partindo-se para as diversas contribuições conceituais e notadamente ao que preceitua o §1º, do art. 25 da Lei n.º 8.666/93, temos que "considerar de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto de contrato".

O Ilustre CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO (Curso de Direito Administrativo, 12ª ed., São Paulo: Malheiros, p. 468), afirma que se não há viabilidade de competição entre possíveis ofertantes, falta ao procedimento licitatório pressuposto lógico, não havendo, pois, sentido, em a Administração realizá-lo. E isto ocorre quando o objeto é singular como no caso em apreço.

Em relação à singularidade do objeto, é fundamental que o serviço requerido pela Administração mantenha características, requisitos, estilos e exigências que, somente através de uma contratação direta, tem-se a certeza da plena satisfação no cumprimento dos desígnios estabelecidos pela Administração, através daquele profissional ou empresa que está particularmente capacitado a prestar.

Discorrendo ainda sobre a singularidade do serviço a ser contratado, assevera o doutrinador Celso Antônio Bandeira de Mello (apud Carlos Pinto Coelho Mota, in "Eficácia nas Licitações e Contratos, 3ª ed. Del Rey: Belo Horizonte, 1994. p. 135). Desta forma



dissertou: “De modo geral são singulares todas as produções intelectuais, realizadas isolada ou conjuntamente – por equipe – sempre que o trabalho a ser produzido se defina pela marca pessoal (ou coletiva) expressa em características científicas, técnicas e ou artísticas”.

No mesmo sentido, trazemos a lição do insigne mestre Marçal Justen Filho, in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Aide Editora, RJ, 2º ed. 1994, p. 150, que assim se manifesta: “Há serviços que exigem a habilitação específica, vinculada à determinada capacitação intelectual e material. Não é qualquer ser humano que poderá satisfazer tais exigências. Em tais hipóteses verificasse que a variação no desenvolvimento do serviço individualiza e peculiariza de tal forma a situação exclui comparações e competições. Inviabiliza-se a comparação, pois cada profissional prestador de serviço dá-lhe configuração personalíssima”.

Ressalta-se, todavia, que para os fins aqui almejados, a comprovação de exclusividade não implica, necessariamente, que sejam únicos os serviços prestados, pois como ilustra o eminente Desembargador Régis Fernandes de Oliveira (*apud* Carlos Pinto Coelho Mota, in “Eficácia nas Licitações e Contratos, 3ª ed. Del Rey: Belo Horizonte, 1994, p. 135” a singularidade e a notoriedade “*implica em características próprias de trabalho, que o distingue dos demais*”). *Esclareça-se que o que a Administração busca é exatamente esta característica própria e individual de certa pessoa. O que visa é a perícia específica, o conhecimento marcante de alguém ou as peculiaridades artísticas absolutamente inconfundíveis*”.

Diante desta prévia conceituação, já conhecendo o significado de notória especialização e singularidade para os efeitos do art. 25 da Lei de Licitações, já no âmbito da análise da comprovação desta inexigibilidade, chega-se a conclusão favorável a contratação direta da empresa **WANTEC ASSESSORIA HOSPITALAR**, tendo a mesma juntado documentos hábeis para tal comprovação, tal qual o próprio ordenador de despesas externou e, posteriormente, ratificou a inexigibilidade, tendo em vista a singularidade e notória especialização demonstrada.

Nesse diapasão, para efeito de aferição dos requisitos objetivos necessários a consecução da inexigibilidade pretendida, balizando-se nos conceitos acima delineados de singularidade e notoriedade e na documentação da pretensa contratada.

Ademais, por estarem presentes os pressupostos autorizativos para a presente contratação direta por inexigibilidade de licitação e estando consignado as

